



PARECER JURÍDICO

De: Procuradoria-Geral da Câmara

Para: Mesa Diretora

Matéria: Projeto de Lei nº 4.750/2026 que “Autoriza o Município de Timóteo a integrar o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA e dá outras providências.”

Autoria: Executivo Municipal

Data: 14/05/2026

I – RELATÓRIO

Tata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal que objetiva autorizar o Município de Timóteo a integrar o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA, nos termos da Lei Federal nº 11.107/2005 e demais normas aplicáveis aos consórcios públicos.

A proposição prevê, ainda, autorização para abertura de crédito adicional especial no valor de R\$126.450,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), com possibilidade de suplementação, visando suportar as despesas decorrentes da participação do Município no consórcio.

A Mensagem nº 014/2026 justifica a adesão ao consórcio como instrumento de cooperação interfederativa voltado ao fortalecimento da gestão pública regional, à racionalização de despesas, à ampliação da eficiência administrativa e à melhoria da prestação de serviços públicos.

O Projeto veio acompanhado de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, em observância às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consta, ainda, menção à aprovação da inclusão do Município de Timóteo no âmbito do CIMVA em Assembleia Geral Ordinária realizada em 10/04/2026. Contudo, embora a Mensagem faça referência à ata da assembleia, referido documento não acompanha a proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Competência legislativa e iniciativa

A matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.





A integração de ente municipal a consórcio público multifinalitário relaciona-se diretamente à organização administrativa e à gestão associada de serviços públicos, encontrando respaldo também no art. 241 da Constituição Federal, que autoriza a cooperação entre entes federados mediante consórcios públicos e convênios de cooperação.

A iniciativa do Projeto mostra-se formalmente adequada, por tratar de matéria atinente à administração pública municipal, à organização administrativa e à gestão orçamentária, inseridas na esfera de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Não se verifica, portanto, vício formal de iniciativa.

2.2 Compatibilidade com a Lei Federal nº 11.107/2005

A proposição encontra respaldo na Lei Federal nº 11.107/2005, que dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos.

Nos termos do art. 5º da referida legislação, o ingresso de ente federativo em consórcio público depende de autorização legislativa específica, requisito observado pelo Projeto em análise.

A adesão ao CIMVA revela-se juridicamente possível, sobretudo considerando tratar-se de consórcio multifinalitário voltado à cooperação técnica, administrativa e operacional entre Municípios, mecanismo amplamente admitido pelo ordenamento jurídico pátrio como instrumento de fortalecimento da gestão pública regionalizada.

A proposta, em princípio, harmoniza-se com o regime jurídico dos consórcios públicos previsto na legislação federal.

2.3 Dispensa de ratificação do protocolo de intenções

A Lei Municipal nº 3.232/2011 disciplina a participação do Município de Timóteo em consórcios públicos e estabelece, em seu art. 3º, que a autorização legislativa nela contida dispensa a ratificação do protocolo de intenções firmado pelo Chefe do Poder Executivo.

Referida norma municipal encontra fundamento na sistemática prevista na Lei Federal nº 11.107/2005, que admite a ratificação mediante lei específica ou por autorização legislativa prévia e genérica, desde que observadas as exigências legais aplicáveis.

Além disso, o §1º do art. 3º da Lei Municipal nº 3.232/2011 determina que, mesmo dispensada a ratificação formal, o protocolo de intenções deverá ser encaminhado à Câmara Municipal para fins de acompanhamento e fiscalização.

Nesse contexto, não se verifica obrigatoriedade jurídica de inclusão, no Projeto de Lei em análise, de dispositivo específico de ratificação do protocolo de intenções do CIMVA, considerando a autorização legislativa prévia já existente no ordenamento municipal.

Todavia, permanece recomendável a juntada da íntegra atualizada do protocolo de intenções aos autos do processo legislativo, em observância aos princípios da transparência, publicidade e controle legislativo.





2.4 Ausência de juntada do protocolo de intenções

Verifica-se que a proposição não veio acompanhada da íntegra do protocolo de intenções consolidado do consórcio público.

O protocolo de intenções constitui instrumento essencial do regime jurídico dos consórcios públicos, disciplinando aspectos relevantes como:

- finalidade e competências do consórcio;
- direitos e obrigações dos entes consorciados;
- estrutura administrativa;
- forma de custeio;
- responsabilidades financeiras;
- regras de governança e deliberação;
- regime jurídico de pessoal e patrimônio.

A ausência do referido documento limita a análise integral da matéria legislativa e compromete a adequada fiscalização pelo Poder Legislativo acerca do conteúdo normativo aplicável ao vínculo consorcial.

Por essa razão, recomenda-se a juntada formal da versão atualizada e consolidada do protocolo de intenções do CIMVA aos autos do processo legislativo, como medida de segurança jurídica, transparência e regular instrução da proposição.

Ressalte-se, contudo, que tal ausência não impede, por si só, a tramitação do Projeto, sendo recomendável sua regularização antes da deliberação final.

2.5 Ausência de juntada da ata da Assembleia Geral do CIMVA

A Mensagem nº 014/2026 faz referência à realização de Assembleia Geral Ordinária do Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA, ocorrida em 10/04/2026, na qual teria sido aprovada a inclusão do Município de Timóteo no consórcio, mencionando, inclusive, a existência de ata em anexo.

Todavia, verifica-se que a referida ata não acompanha a proposição encaminhada a esta Casa Legislativa.

Embora a ausência do documento não constitua vício capaz de impedir, por si só, a tramitação do Projeto de Lei, sua juntada mostra-se recomendável para fins de adequada instrução legislativa, transparência administrativa e verificação da regularidade procedimental do ingresso do Município no consórcio.

A ata da Assembleia Geral possui relevância jurídica e administrativa por constituir documento apto a demonstrar a deliberação do colegiado do consórcio acerca da admissão de novos entes consorciados, conferindo maior segurança jurídica à análise da matéria.

Dessa forma, recomenda-se a juntada da respectiva ata aos autos do processo legislativo antes da deliberação final da proposição.





2.6 Aspectos orçamentários e financeiros

O art. 2º do Projeto autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 126.450,00 (cento e vinte e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais), utilizando como fonte de recursos a anulação total ou parcial de dotações orçamentárias, em conformidade com o art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Verifica-se que a proposição veio acompanhada de Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, atendendo, em princípio, às exigências previstas na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sob o aspecto jurídico-orçamentário, a autorização legislativa mostra-se compatível com o ordenamento financeiro vigente, uma vez que:

- identifica o valor do crédito;
- indica a modalidade de crédito adicional;
- prevê a fonte de recursos correspondente;
- contempla possibilidade de suplementação nos limites autorizados pela Lei Orçamentária Anual vigente.

Não se identificam, nesse ponto, óbices jurídicos à regular tramitação da matéria.

2.7 Interesse público e finalidade administrativa

A adesão do Município ao consórcio multifinalitário revela-se compatível com os princípios da eficiência, economicidade e cooperação federativa previstos na Constituição Federal.

Os consórcios públicos representam instrumento legítimo de gestão associada, permitindo compartilhamento de estrutura administrativa, otimização de recursos públicos, ganho de escala em contratações e ampliação da capacidade operacional dos Municípios consorciados.

Sob esse aspecto, a justificativa apresentada pelo Executivo demonstra pertinência administrativa e adequação do interesse público envolvido na proposição.

2.8 Recomendações de técnica legislativa

Com vistas ao aprimoramento da segurança jurídica e da conformidade normativa da proposição, recomenda-se:

a) Adequação redacional do art. 1º

Sugestão:

***Art. 1º.** Fica o Município de Timóteo autorizado a integrar o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, do Decreto Federal nº 6.017/2007 e demais normas aplicáveis.*

b) Inclusão de previsão acerca das despesas decorrentes

Sugestão:

***Art. __.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.*





III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 4.750/2026 apresenta regularidade formal quanto à competência legislativa e à iniciativa, encontrando respaldo na Constituição Federal, na Lei Federal nº 11.107/2005, no Decreto Federal nº 6.017/2007 e na Lei Municipal nº 3.232/2011.

A proposição revela-se juridicamente viável ao autorizar o Município de Timóteo a integrar o Consórcio Intermunicipal Multifinalitário do Vale do Aço – CIMVA, configurando legítimo instrumento de cooperação interfederativa e gestão associada de serviços públicos.

Todavia, para assegurar maior segurança jurídica e adequada instrução legislativa, recomenda-se:

- a juntada da íntegra atualizada do protocolo de intenções do consórcio aos autos do processo legislativo;
- a juntada da ata da Assembleia Geral Ordinária mencionada na Mensagem nº 014/2026;
- a realização de ajustes pontuais de técnica legislativa.

Com tais observações e recomendações, opina-se pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 4.750/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Leidiane Viana de Almeida Nunes

Advogada

De acordo:

Marcelo Vianello

Procurador-Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003400320032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MARCELO PEREIRA VIANELLO** em **15/05/2026 16:29**

Checksum: **0CD7476C29E4AE3D98B07FCD86AB423E37F328A0B1A85F2684B541630624B990**

Assinado eletronicamente por **LEIDIANE VIANA DE ALMEIDA NUNES** em **26/05/2026 13:27**

Checksum: **DA6AE6D03F452F26901C2029D15D73A3E13891D4C84E6833B671C2EA9F19B541**

